

O PRESO NO RIO GRANDE DO SUL: POSSIBILIDADES E PROBLEMAS

THE PRISONER IN THE RIO GRANDE DO SUL: POSSIBILITIES AND PROBLEMS

Ingrid Fagundes Ziebell¹

Denice Campos²

Resumo

O presente artigo visa realizar uma análise acerca do perfil socioeconômico dos encarcerados no estado do Rio Grande do Sul, de modo a problematizar o Acesso à Justiça que lhes alcança. Desta forma, através da metodologia da análise de dados, bem como da revisão bibliográfica, realizou-se um estudo sobre os índices expostos em sites oficiais, como o da Superintendência dos Serviços Penitenciários, a fim de constatar a renda média destes. Com os resultados, problematizamos de que modo o Acesso à Justiça, como Direito Fundamental, alcança essa faixa da população, no que diz respeito à Assistência Jurídica, conforme a primeira onda de Cappelletti e Garth (1988). Percebe-se que dentre os encarcerados do sexo masculino no Rio Grande do Sul, as cinco principais profissões entre os presos são servente, auxiliar de serviços gerais, pedreiro, pintor e serviços gerais, totalizando 13.088 dos 40.195 deles. Ocorre que, destes, a maior remuneração média se dá para a profissão de pedreiro, de acordo com o Sinduscon/RS, no valor de R\$ 1.428,46 mensais (excetuados os encargos sociais, bonificações e outras despesas). Portanto, identifica-se que o Acesso à Justiça dessa faixa populacional encontra-se obstaculizado, já que com essa remuneração, dificilmente seria suficiente para arcar com os valores de honorários de uma defesa particular. Não lhe restaria alternativas, senão recorrer à Defensoria Pública que, apesar de realizar um excelente trabalho, encontra-se sobrecarregada. Mas tal prática do Estado não seria proposital, a fim de gerir diferencialmente os ilegalismos? O poder disciplinar, então, atravessa este estudo, fazendo-se questionar: sobre qual Acesso à Justiça tratamos?

Palavras-chave: Encarceramento; Processo Penal; Acesso à Justiça; Biopoder; Disciplina.

Abstract

This research intends realize an analysis is about the socio-economic profile of prisoners in the state of Rio Grande do Sul, in order to problematize the Access to Justice that reaches them. Thus, through the data analysis methodology, as well as the bibliographic review, the study was realized dealing with the indexes exposed on official websites, such as the Superintendence of Penitentiary Services, in order to verify the income of these. With the results, we question how Access to Justice, as a Fundamental Right, reaches this segment of the population, with regard to Legal Assistance, according to the second wave of Cappelletti and Garth (1988). Among male prisoners in Rio Grande do Sul, the five main professions

¹ Advogada Criminalista, pós-graduada em Processo Penal, Investigação Criminal, Neuropsicologia e Segurança Pública e Inteligência

² Advogada familiarista, pós-graduada em Direito de Família e Psicologia Forense, Mestranda em Direito pela UFPEL.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

among prisoners are servant, general services assistant, brick layer, painter and general services, totaling 13.088 of 40.195 of them. However, of these, the highest average remuneration is given to the brick layer profession, according to Sinduscon/RS, in the amount of R\$ 1.428.46 monthly (except for social charges, bonuses and other expenses). Therefore, it is identified that the Access to Justice of this population group is hindered, because with this remuneration, it would hardly be enough to pay the fees of a private defense. He would have no choice but to go to the Public Defender's Office, who despite doing an excellent job, is overwhelmed. But wouldn't such a practice be purposeful, in order to differentially manage illegalisms? Disciplinary power, then, would cross this issue, which makes us question: which Access to Justice are we dealing with?

Keywords: *Incarceration; Criminal proceedings; Access to justice; Biopower; Discipline.*

Introdução

A partir da análise acerca do perfil socioeconômico dos encarcerados do Estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito à sua profissão exercida, bem como o salário médio percebido para esta profissão, o presente artigo busca tencionar a efetividade do Acesso à Justiça que alcança essa população. A que tipo de defesa esse grupo vulnerável possui acesso: advogados particulares? Advogados públicos?

Nesse enlace, compreendendo as parcas condições financeiras que atingem a maior parte desses sujeitos, traça-se uma análise acerca do alcance e da atuação da Defensoria Pública, como instituição que afirmou a primeira onda renovatória de Acesso à Justiça. Mas possibilitar o alcance de uma figura defensiva garante, por si só, a efetividade do Acesso à Justiça? De que modo consegue a Defensoria Pública atuar em defesa desse preso?

Através da metodologia da revisão bibliográfica, somada à análise de dados, o estudo se faz a partir dos índices expostos em sites oficiais, como o da Superintendência dos Serviços Penitenciários, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Serviços Terceirizados em Asseio e conservação no Estado do Rio Grande Do Sul.

Portanto, compreendendo quem é a figura que se encontra encarcerada atualmente no estado do Rio Grande do Sul, busca-se averiguar as estruturas de poder que lhes cerca. Então, sobre qual Acesso à Justiça tratamos?

2 O perfil socioeconômico do preso no Estado do Rio Grande do Sul

A cultura do encarceramento é uma prática fortemente estudada pela criminologia crítica: de que modo devolvemos à sociedade a população que cumpre penas privativas de liberdade? Isso porque, os altos índices colocam em alerta os profissionais da área penal acerca das consequências daí decorrentes. Será mesmo que o encarceramento é capaz de ressocializar o indivíduo que pratica um ato criminoso? Segundo dados fornecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE (2020), atualmente no Estado do Rio Grande do Sul 40.195 (quarenta mil, cento e noventa e cinco) presos encontram-se cumprindo medida em presídios.

Isso quer dizer que o total dos encarcerados no estado supera a população de cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) municípios gaúchos dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) existentes (IBGE, 2020). Com isso, reforça-se a necessidade de se pensar em alternativas eficazes, tendo em conta que a massa carcerária encontra-se no limite. Deste modo, questionam-se as razões que culminaram nesta dinâmica: estaríamos sujeitos a uma prática que não busca ressocializar, mas, acima de tudo, condenar a pobreza, gerindo diferencialmente os ilegalismos? (FOUCAULT, 2015)

Nesse sentido, Camuri (2019) aponta que o homem e sua alma - normal ou anormal – foram tidos como objeto da intervenção penal. Assim, a intenção do estado sobre o corpo do criminoso muito mais se aproximou de táticas políticas do que mecanismos negativos, que reprimem e excluem as pessoas que sanciona. Ou seja, a privação de liberdade como punição se trata de uma técnica do poder para gerir a população, já que a mesma instituição que busca a ressocialização do preso acaba por excluí-lo social e economicamente, num movimento biopolítico.

Assim, na medida em que condenamos corpos improdutivos, ociosos, que infringem as práticas laborais permitidas – como aqueles corpos que se inserem no tráfico, por exemplo – também o impossibilitamos que seja absorvido pela dinâmica social, resultando desigualdade. Com isso, num ciclo vicioso, identifica-se o retorno do preso às práticas ilegais, vez que ele precisa sobreviver no sistema econômico vigente.

Então, conforme Camuri (2019), nada diferente daquilo que já é previsível a esta gestão do poder acontece: esses corpos são atravessados pelo poder disciplinar, que através da

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

docilização e do adestramento, o normaliza (FOUCAULT, 2008). Assim, disciplina e biopolítica se complementam, pois são as formas como o poder exerce a governamentalidade sobre os corpos, na maneira em que pensa e faz pensar, conduzindo condutas.

Ressalta-se que a prisão, nesse sentido, tem uma ligação direta com a percepção de trabalho e corpo ocioso dentro da modernidade, tendo em vista que substituiu o trabalho aos corpos desviantes (FOUCAULT, 2015). Porém, com uma única diferença: aprisiona o seu corpo sem uma contrapartida financeira, função esta que move os corpos docilizados (FOUCAULT, 2013) dos trabalhadores

[...] assim como se dá um salário como tempo de trabalho, toma-se, inversamente, certo tempo de liberdade como preço de uma infração. Segundo o único bem possuído, o tempo é comprado em razão do trabalho ou tomado em razão da infração. O salário serve para compensar o tempo de trabalho, o tempo de liberdade vai servir para compensar infrações (FOUCAULT, 2015, p. 65)

E quando aqueles que infringem não se envolvem com o tráfico, como se inserem na dinâmica social, com relação à profissão e sustento financeiro? A partir de então, nos deteremos à compreensão do perfil socioeconômico dos trabalhadores formais que atualmente encontram-se encarcerados, identificando seu salário médio e a capacidade econômica dentro do sistema vigente. É a partir dos dados que serão apresentados que se poderá refletir sobre a renda média desses sujeitos e sua relação com o Acesso à Justiça como Direito Fundamental.

Segundo dados fornecidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE (2020), o perfil profissional do preso masculino no estado do Rio Grande do Sul hoje abrange, majoritariamente, as seguintes profissões: em primeiro lugar, servente, somando 4.592 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois) homens; depois, os auxiliares de serviços gerais somam 3.538 (três mil quinhentos e trinta e oito); os pedreiros somam 2.184 (dois mil cento e oitenta e quatro); os pintores somam 1.681 (mil seiscentos e oitenta e um); e os profissionais dos serviços gerais somam 1.093 (mil e noventa e três).

Nota-se que esses índices representam 13.088 (treze mil e oitenta e oito) dos 40.195 (quarenta mil, cento e noventa e cinco) homens encarcerados. Ou seja, estas são as profissões que abrangem 32,56% deles. Em acesso à planilha de dados fornecidos pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul– SINDUSCON/RS (2020), atualizada até fevereiro de 2020, identifica-se os valores médios salariais, em horas, para as

profissões de servente, pedreiro e pintor. Abaixo, demonstram-se os cálculos que foram realizados para indicar o ganho mensal previsto para cada um:

Profissão	Valor da hora de trabalho	Horas semanais (x 44 horas)	Número médio de semanas em um mês (x 4,3 semanas)
Servente	R\$ 6,11	R\$ 268,84	R\$ 1.156,01
Pedreiro	R\$ 7,55	R\$ 332,20	R\$ 1.428,46
Pintor	R\$ 7,50	R\$ 330,00	R\$ 1.419,00

Já quanto aos profissionais auxiliares de serviços gerais, os dados extraídos da Convenção Coletiva de Trabalho (2020) da categoria apontam para uma remuneração média de R\$ 1.128,51 (mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Nesse sentido, opondo os números, nota-se que a maior remuneração entre estas profissões é a de Pedreiro, percebendo certa de um salário mínimo e meio.

No entanto, trata-se de quantia parca, suficiente para arcar com as despesas mais básicas de uma família, como alimentação, lazer, transporte, educação e vestuário. Impensável, portanto, se cogitar que o perfil do encarcerado poderia arcar, também, com despesas de honorários de advogados particulares, tendo em vista os valores previstos pela tabela da OAB (2015). Nessa esteira, o mínimo para se atuar na defesa criminal é de:

Atuação	Valores
Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 9.337,81
Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 12.672,74
Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 18.675,62
Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$ 28.013,43
Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	R\$ 28.013,43
Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	R\$ 28.013,43

De imediato, assim, descarta-se a possibilidade da atuação de uma defesa particular, não restando outra alternativa a este perfil socioeconômico de preso senão a Defensoria Pública. No entanto, esta instituição, apesar de necessária para garantir o Direito Fundamental

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

de Acesso à Justiça (MACUSO, 2018), é recente e encontra dificuldades estruturais, como a falta de recurso financeiro e de pessoal (MOURA; CUSTODIO; SILVA; CASTRO, 2013), conforme será exposto a seguir.

3 As variadas faces do Acesso à Justiça

Cappelletti e Garth (1988) tratam sobre as ondas renovatórias de Acesso à Justiça, que são justamente as posturas tomadas pelas instituições jurídicas ao redor do mundo para possibilitar um maior alcance dos direitos a todos. Nesse sentido, posicionam a primeira onda em 1960, que diz respeito a uma preocupação a fornecer Assistência Jurídica a quem não dispunha de recursos para tal. E este ponto é o que abarca a análise da Defensoria Pública.

No Brasil, a Lei 1.060/50 já dispunha sobre o tema, e especialmente no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 134. Mas a Defensoria Pública só foi implementada muito recentemente, pois até 1990, estava presente em apenas sete estados brasileiros. A sua função era assegurar a assistência jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade, sem condições financeiras para arcar com um advogado particular. Destaca-se, ainda, que apesar de ser uma instituição autônoma e constitucionalmente autorizada a litigar contra o Estado, ainda assim é financeiramente dependente dele. Ou seja, toda sua estrutura depende integralmente das ações do Estado para garantir seu regular funcionamento.

Assim, ela materializa a previsão trazida pela Constituição Federal, visando não apenas a proteção dos interesses em juízo, como também as soluções não judiciais. E apesar do expressivo crescimento que apresentou nos últimos dez anos, encontra-se presente em apenas 28% das comarcas brasileiras. Isto é, das 2.680 (duas mil, seiscentos e oitenta) comarcas, apenas 754 (setecentos e cinquenta e quatro) são atendidas pela Defensoria Pública. Inclusive, só recentemente teve suas instalações realizadas em Paraná e Santa Catarina (MOURA; CUSTODIO; SILVA; CASTRO, 2013).

Os dados, no entanto, tornarem-se ainda mais preocupantes no momento em que atingem o limite da capacidade estrutural da instituição, que justamente é a maior agente concretizadora do direito fundamental de Acesso à Justiça, pois atende a maior parte dos presos do Rio Grande do Sul. A desproporção é tamanha que acaba por atingir a qualidade do trabalho, pois se torna impossível lidar com todas as demandas sem a estrutura de pessoal ou física necessária. O Mapa da Defensoria Pública no Brasil produzido pelo IPEA aponta que

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com os maiores déficit em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos (MOURA; CUSTODIO; SILVA; CASTRO, 2013).

No caso específico do Rio Grande do Sul, declara Rodrigues Gomes Pinho, chefe de Gabinete da Instituição, em entrevista ao jornal Zero Hora (2020), que atualmente existem 165 comarcas atendendo 497 municípios no estado. Desse total, 9 comarcas não contam com defensores e em outras 31 o profissional deve se deslocar, no mínimo semanalmente, para realizar atendimentos em outros lugares. Inevitavelmente, esse quadro reflete no trabalho desses profissionais.

Deste modo, aos presos do Estado do Rio Grande do Sul, apesar de para eles a Defensoria representar o único meio de defesa perante a Justiça, ainda se revela falha pela falta de estrutura para sua assistência. Isto, pois, “além do aumento do número de prisões, o empobrecimento da população tem impactado no crescimento da demanda de trabalho, especialmente porque a criação de cargos não acompanhou essa evolução” (ZERO HORA, 2019).

Neste ponto, colocamos em xeque os avanços realizados em busca da efetivação do Acesso à Justiça, retornando a um ponto do início: não estaríamos sendo atravessado pelo poder que, ao mesmo tempo em que nos resguarda direitos, governam nossas vidas? Prova disso é a falta de acesso a uma efetiva defesa, considerando que, apesar da independência assegurada à instituição, é este mesmo Estado o responsável por fornecer estruturas ao funcionamento das Defensorias, pela previsão constitucional já citada.

Trata-se, portanto, de um poder de fazer viver e deixar morrer. E para Camuri (2019), o desenvolvimento dessa prática foi necessário a docilização dos corpos, realizado através de sua disciplina, que ocorria em diversas áreas da vida. Uma delas foi através da prisão. Emerge, aí, a sociedade disciplinar.

Foucault nos traz a figura do triângulo para discutir o funcionamento dos mecanismos de poder, contendo poder, direito e verdade. Afirma que o poder não nos interpela, pois somos constantemente submetidos à verdade, como norma (FOUCAULT, 2015). Nesse sentido, na medida em que os encarcerados não possuem condições financeiras

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

de arcar com uma defesa particular, sendo submetidos à realidade da Defensoria Pública, tem neste ponto cerceado um Direito Fundamental, sem que lhes seja percebido.

Isso porque, a efetividade do Acesso à Justiça é uma questão importante, que ultrapassa apenas a existência de uma figura defensiva em si. É necessário que se alcance as outras ondas de Cappelletti e Garth (1988) para que este Direito Fundamental seja assegurado. Mas isso não ocorre, pois se trata de um campo de interesse para a manutenção do poder, que produz verdades: um criminoso deve pagar pelos atos cometidos, deve ser docilizado, deve sofrer para se readequar à realidade da dinâmica social (CAMURI, 2019).

Tudo isso, para a defesa da existência de um Estado de exceção no Brasil, que nada mais é do que a prática de gerir diferencialmente os ilegalismos. Ou seja, alguns crimes são mais tolerados que outros, algumas violências são mais toleradas que outras (CAMURI, 2019). Ao passo que a violência do corpo socialmente vulnerável não é tolerada e, conseqüentemente, sofre com o encarceramento, a violência estatal sobre esse corpo é tolerada, pois necessária para a manutenção de toda esta macro estrutura.

Ou seja, essa maquinaria citada funciona dentro de um Estado legal, constitucional, de igualdade de Direito. Por isso, trata-se de uma ferramenta biopolítica de deixar morrer, de uma exceção às leis vigentes e a proteção constitucional, que não funcionaria para todos os corpos (CAMURI, 2019). E certamente, o perfil do encarcerado já traçado no presente artigo não alcança essa proteção, pelo menos, não de maneira efetiva.

Considerações finais

Diante da análise realizada, o presente artigo perpassou o perfil do preso do Estado do Rio Grande do Sul para identificar a face do Acesso à Justiça que lhe alcança. Nesse sentido, apesar de configurar como um Direito Fundamental, este encontra óbice para alcançar a defesa do encarcerado, considerando a sua realidade socioeconômica, bem como a precária estrutura da Defensoria Pública.

Nesse sentido, identificou-se que dentre as profissões dos presos, a de maior rendimento é a do pedreiro, que recebe, em média, R\$ 1.428,46 mensais. Esta seria a renda auferida pelo sujeito no momento em que veio a incidir. Ou seja, trata-se de valores parcos, suficientes apenas para a manutenção básica de sua família. Por isso, a defesa particular não chega a ser uma hipótese. A Defensoria Pública, então, apresenta-se como única opção e,

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

mesmo sendo uma instituição essencial ao Acesso à Justiça, apresenta uma demanda excessiva, o que culmina em um atendimento, por vezes, precário e pouco efetivo.

Portanto, o Acesso à Justiça do encarcerado, no que diz respeito à primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), não se mostra efetivado, pois insuficiente para resguardar esse Direito Fundamental. Mas isso não ocorre sem propósito: o mesmo Estado que retira o corpo produtivo de trabalho e o encarcera, é quem fornece uma estrutura precária à instituição que hoje é responsável por resguardar e defender o preso em situação de vulnerabilidade social. Por isso, conclui-se que aos encarcerados, o Acesso à Justiça se mostra, sobretudo, com a face repressiva.

Referências

CAMURI, Ana Cláudia. **Governamentalidade e tortura**. Curitiba: Prismas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONVENÇÃO Coletiva De Trabalho 2020/2020. **Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Serviços Terceirizados em Asseio e conservação no Estado do Rio Grande Do Sul – SEEAC/RS**. Disponível em: http://www.seeac-rs.com.br/arquivos/2020_2.pdf. Acesso em 19 de fev. 2020.

ESTATÍSTICAS. **Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE**, 2020.

Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=35. Acesso em 20 de fev. 2020.

FALTA de defensores públicos causa cancelamentos de audiências no RS. **Gaúcha Zero Hora**, 24 de mai. de 2019. Disponível em: <https://bityli.com/6VWOx>. Acesso em 26 de mai. De 2020.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Trad. Ivone Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

IBGE. **Censo Demográfico, 2010**. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/panorama>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MOURA, Tatiana Whately; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luis Machado de. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1ed. Brasília: IPEA, 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015**, Disponível em:

<https://www.oabrs.org.br/tabela-honorarios>. Acesso em 19 de fev. 2020.

SALÁRIOS MÉDIOS. Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul – SINDUSCON/RS, 2020. Disponível em: <https://www.sinduscon-rs.com.br/wp-content/uploads/2020/02/SAL%C3%81RIOS-MEDIOS-JANEIRO-2020.pdf>. Acesso em 20 de fev. 2020.